**Caso Maricruz Hinojoza e outros**

**vs.**

**República de Fiscalândia**

# MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

**ÍNDICE**

**1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** ..... 4

**1.1 Artigos e livros jurídicos** ..... 4

**1.2 Tratados Internacionais** ..... 6

**1.3 Lista de casos** ..... 6

**1.3.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos** ..... 6

**1.3.2 Corte Europeia de Direitos Humanos** ..... 9

**1.4 Outros documentos** ..... 10

**1.4.1 Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos** ..... 10

**1.4.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos** ..... 10

**1.4.3 Documentos da Organização das Nações Unidas** ..... 10

**2. ABREVIATURAS** ..... 10

**3. DECLARAÇÃO DOS FATOS** ..... 12

**3.1 Antecedentes da República de Fiscalândia** ..... 12

**3.2 O caso de Mariano Rex** ..... 14

**3.3 O caso de Magdalena Escobar** ..... 14

**3.4 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro** ..... 15

**3.5 Procedimento perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos** 16

**4. ANÁLISE LEGAL** ..... 17

**4.1 Da competência e admissibilidade** ..... 17

**4.2 Das exceções preliminares suscitadas pelo Estado** ..... 18

**4.2.1 O caso de Mariano Rex** ..... 19

**4.2.2 O caso de Magdalena Escobar** ..... 20

**4.2.3 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro** ..... 20

**4.3 Do mérito** ..... 22

**4.3.1 Da violação aos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro** ..... 22

**4.3.2 Da violação ao artigo 13 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro** ..... 34

**4.3.3 Da violação ao artigo 24 da CADH em detrimento de Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.** ..... 37

**5. PETITÓRIO** ..... 46

# 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1.1 Artigos e livros jurídicos

AGUIAR, Asdrúbal. **La libertad de expresión y prensa, Jurisprudencia Interamericana (1987-2009)**. Sociedad Interamericana de Prensa (SIP). Colección Chapultepec. Miami, 2009. p. 34.

BAYEFSKY, Anne. The Principle of Equality or Non-Discrimination in International Law, **Human Rights Law Journal**, vol. 11, n. 1-2, 1990. p. 37 e 44.

BERTONI, Eduardo. The Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights: A Dialogue on Freedom of Expression. **En European Human Rights Law Review (EHRLR)**, Londres, n. 3, p. 332-352, 2009. Disponível em: <https://www.palermo.edu/derecho/pdf/publicaciones/Paper-Bertoni.pdf>. Acesso em: 11/03/2020. p. 34 e 36.

CIDH. **Capítulo IV - Liberdade de Expressão e Pobreza**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=532&lID=4>. Acesso em: 18/03/2020. p. 34.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio e GONZA, Alejandra. **La Libertad de Expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal. México D.F., 2007. p. 34 e 35.

MEDINA QUIROGA, Cecilia, **La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial**. Santiago de Chile, Facultad de Derecho-Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, 2003. p. 22.

NAVIA, Rafael Nieto. La aplicación del principio jura novit curia por los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: TABORDA, María C. Rodríguez de. **Estudios de**

**Derecho Internacional en homenaje a la Dra. Zlata Drnas de Clément**. 1ª. ed. Córdoba: Advocatus, 2014. p. 619-640. Disponível em: <https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/6636/Estudios%20de%20Derecho%20Internacional%20en%20homenaje%20a%20la%20Dra.%20Zlata%20Drnas%20de%20Cl%c3%a9ment.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/03/2020. p. 27.

ROBLES, Manuel E. Ventura. El derecho a la libertad de pensamiento y expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **JA 2015-I**, Buenos Aires, n. 12, 25 mar. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33495.pdf>. Acesso em: 11/03/2020. p. 34.

SALMÓN, Elizabeth e BLANCO, Cristina. **El derecho al debido proceso en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Lima, Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú Cooperación Alemana al Desarrollo, 2012. p. 23.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 40, n. 1, p. 167-177, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07.pdf>. Acesso em: 18/03/2020. p. 22.

VOORHOOF, Dirk, **The right to freedom of expression and information under the European Human Rights system: towards a more transparent democratic society**, EUI RSCAS, 2014/12, Centre for Media Pluralism and Media Freedom (CMPF). Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29871/RSCAS_2014_12.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17/03/2020. p. 36.

### 1.2 Tratados Internacionais

Carta Democrática Americana

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Convenção Europeia de Direitos Humanos

Convenção Interamericana contra a Corrupção

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

### 1.3 Lista de casos

#### 1.3.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acevedo Buendía e outros *Vs*. Peru. Sentença de 01/07/2009. p. 17 e 18.

Andrade Salmón *Vs*. Bolívia. Sentença de 01/12/2016. p. 30.

Atala Riffo e crianças *Vs*. Chile. Sentença de 24/02/2012. p. 24, 37, 38, 39 e 41.

Baena Ricardo e outros *Vs.* Panamá. Sentença de 02/02/2001. p. 23.

Barbani Duarte e outros *Vs*. Uruguai. Sentença de 13/10/2011. p. 22.

Barreto Leiva *Vs*. Venezuela. Sentença de 17/11/2009. p. 19, 26 e 27.

Bayarri *Vs*. Argentina. Sentença de 30/10/2008. p. 29.

Camba Campos e outros *Vs.* Equador. Sentença de 28/08/2013. p. 39.

Cantos *Vs*. Argentina. Sentença de 28/11/2002. p. 23 e 29.

Castillo Páez *Vs*. Perú. Sentença de 03/11/1997. p. 22.

Castillo Petruzzi e outros *Vs.* Peru. Sentença de 30/05/1999. p. 27.

Chitay Nech e outros *Vs*. Guatemala. Sentença de 25/05/2010. p. 29.

Chocrón Chocrón *Vs*. Venezuela. Sentença de 01/06/2011. p. 24 e 25.

Claude Reyes e outros *Vs*. Chile. Sentença de 19/09/2006. p. 34, 35 e 36.

Comunidade Indígena Xákmok Kásek *Vs*. Paraguai. Sentença de 24/10/2010. p. 38 e 39.

Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat *Vs.* Argentina. Sentença de 06/02/2020. p. 27.

Escher e outros *Vs.* Brasil. Sentença de 06/07/2009. p. 19.

Espinoza Gonzáles *Vs*. Perú. Sentença de 20/11/2014. p. 38 e 43.

Fairén Garbi e Solís Corrales *Vs*. Honduras. Sentença de 15/03/1989. p. 22.

Flor Freire *Vs*. Equador. Sentença de 31/08/2016. p. 43.

Fornerón e filha *Vs*. Argentina. Sentença de 27/04/2012. p. 30.

Furlan e familiares *Vs*. Argentina. Sentença de 31/08/2012. p. 30 e 38.

García e familiares *Vs*. Guatemala. Sentença de 29/11/2010. p. 29 e 32.

Genie Lacayo *Vs*. Nicarágua. Sentença de 29/01/1997. p. 29.

Godínez Cruz *Vs.* Honduras. Sentença de 20/01/1989. p. 21, 22 e 33.

Goiburú e outros *Vs.* Paraguai. Sentença de 22/09/2006. p. 22.

Gonzales Lluy e outros *Vs*. Equador. Sentença de 01/09/2015. p. 43.

Granier e outros *Vs*. Venezuela. Sentença de 22/06/2015. p. 39 e 43.

Herrera Ulloa *Vs*. Costa Rica. Sentença de 02/07/2004. p. 19 e 26.

Hilaire, Constantine e Benjamin e outros *Vs*. Trinidad e Tobago. Sentença de 21/06/2002. p. 22 e 29.

"Instituto de Reeducação do Menor" *Vs*. Paraguai. Sentença de 02/09/2004. p. 30.

I.V. *Vs*. Bolívia. Sentença de 30/11/2016. p. 43.

Juan Humberto Sánchez *Vs*. Honduras. Sentença 07/06/2003. p. 19.

Lagos del Campo *Vs*. Perú. Sentença de 31/08/2017. p. 22 e 35.

López Lone e outros *Vs*. Honduras. Sentença de 05/10/2015. p. 24 e 25.

López Mendoza *Vs.* Venezuela. Sentença de 01/09/2011. p. 33.

Maldonado Vargas e outros *Vs.* Chile. Sentença de 02/09/2015. p. 22.

Maritza Urrutia *Vs*. Guatemala. Sentença 27/11/2003. p. 33.

Massacre de Santo Domingo *Vs*. Colômbia. Sentença de 30/11/2012. p. 29.

Mejía Idrovo *Vs*. Equador. Sentença de 05/07/2011. p. 33.

Mohamed *Vs*. Argentina. Sentença de 23/11/2012. p. 22.

Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) *Vs*. Chile. Sentença de 29/05/2014. p. 38 e 41.

Nadege Dorzema e outros *Vs*. República Dominicana. Sentença de 24/10/2012. p. 42 e 44.

Olmedo Bustos e outros *Vs*. Chile. Sentença de 05/02/2001. p. 34.

Palamara Iribarne *Vs*. Chile. Sentença de 22/11/2005. p. 34.

Pessoas dominicanas e haitianas expulsas *Vs*. República Dominicana. Sentença de 28/08/2014. p. 44.

Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *Vs*. Equador. Sentença de 27/06/2012. p. 33.

Povos Kaliña e Lokono *Vs.* Suriname. Sentença de 25/11/2015. p. 34.

Pollo Rivera e outros *Vs*. Perú. Sentença de 21/10/2016. p. 23 e 31.

Quintana Coello e outros *Vs*. Equador. Sentença de 23/08/2013. p. 39.

Reverón Trujillo *Vs.* Venezuela. Sentença de 30/06/2009. p. 24, 25 e 26.

Ríos e outros *Vs*. Venezuela. Sentença de 28/01/2009. p. 34.

Salvador Chiriboga *Vs*. Equador. Sentença de 08/05/2008. p. 31.

San Miguel Sosa e outras *Vs*. Venezuela. Sentença de 08/02/2018. p. 23, 29, 34, 37, 39, 40, 41 e 42.

Tiu Tojin *Vs*. Guatemala. Sentença de 26/11/2008. p. 23.

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *Vs*. Brasil. Sentença de 20/10/2016. p. 44 e 46.

Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros *Vs*. Perú. Sentença de 24/11/2006. p. 23.

Tribunal Constitucional *Vs* Perú. Sentença de 31/01/2001. p. 24 e 27.

Uzcátegui e outros *Vs*. Venezuela. Sentença de 03/09/2012. p. 30.

Valle Jaramillo e outros *Vs*. Colômbia. Sentença de 27/11/2008. p. 29 e 30.

Velásquez Rodríguez *Vs*. Honduras. Sentença de 29/07/1988. p. 21, 22, 26 e 32.

Velásquez Paiz e outros *Vs.* Guatemala. Sentença de 19/11/2015. p. 41.

Yatama *Vs*. Nicarágua. Sentença de 23/06/2005. p. 23, 28, 37 e 38.

### 1.3.2 Corte Europeia de Direitos Humanos

Campbell and Fell *Vs.* Reino Unido. Sentença de 28/06/1984. p. 24.

Hoogendijk *Vs.* Holanda. Sentença de 06/01/2005. p. 42 e 43.

Hugh Jordan *Vs.* Reino Unido. Sentença de 04/05/2001. p. 44.

Karlheinz Schmidt *Vs*. Alemanha. Sentença de 18/07/1994. p. 38.

Petrovic *Vs.* Áustria. Sentença de 27/03/1998. p. 38.

"Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium" *Vs.* Bélgica. Sentença de 09/02/1967. p. 38.

Wessels-Bergervoet *Vs.* Países Baixos. Sentença de 04/06/2002. p. 38.

Willis *Vs.* Reino Unido. Sentença de 11/06/2002. p. 38.

### 1.4 Outros documentos

#### 1.4.1 Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

OC-4/84 de 19/01/1984. p. 38 e 41.

OC-5/85 de 13/11/1985. p. 34 e 35.

OC-9/87 de 06/10/1987. p. 22 e 31.

OC-11/90 de 10/08/1990. p. 20 e 21.

OC-18/03 de 17/09/2003. p. 37, 38, 39 e 40.

OC-24/17 de 24/11/2017. p. 38 e 41.

#### 1.4.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Informe nº6/19, Petição 732-08. Informe de admissibilidade de 31/01/2019. p. 20.

Informe nº33/18, Petição 377-08. Informe de admissibilidade de 04/05/2018. p. 20.

Relatório nº21/03, Petição 11.820. Relatório de 20/02/2003. p. 18.

#### 1.4.3 Documentos da Organização das Nações Unidas

ASSEMBLEIA GERAL. Princípios básicos relativos à independência da magistratura. 1985. p. 24 e 25.

COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 25. 2004. p. 39.

COMITÊ CEDAW. Report on Mexico produced by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women under article 8 of the Optional Protocol to the Convention, and reply from the Government of Mexico. 2005. p. 41.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral nº 20. 2009. p. 39.

## 2. ABREVIATURAS

§ ou §§ Parágrafo ou parágrafos

| | |
|---|---|
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CEDAW | Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CPF/07 | Constituição Política de Fiscalândia de 2007 |
| CSJ | Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia |
| CtEDH | Corte Europeia de Direitos Humanos |
| CtIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| DH | Direitos Humanos |
| DPE | Decreto Presidencial Extraordinário |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| LOPJF | Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia |
| NDTC | Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007 |
| OC | Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| PGR | Procurador Geral da República |
| PIDCP | Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos |
| PNL | Processo de Nulidade de Ato Administrativo |
| Presidente | Presidente da República de Fiscalândia |
| SIPDH | Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos |

**COLENDA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

MARIANO REX, MAGDALENA ESCOBAR, MARICRUZ HINOJOZA e SANDRA DEL MASTRO, adiante denominados “vítimas” ou “peticionantes”, por meio de seus representantes, vêm apresentar MEMORIAIS, na forma escrita, tendo em vista a submissão do caso com base nos Relatórios de Mérito, por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, adiante denominada “CIDH”, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adiante denominada “Corte” ou “CtIDH”, buscando-se a condenação da REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA, doravante “Estado” ou “Fiscalândia”, nos termos dos artigos 8º, 13, 24 e 25, todos em relação ao artigo 1.1 da CADH e, no caso de Mariano Rex, os artigos 8º e 25 também em relação ao artigo 2 da CADH, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta petição. Ademais, na qualidade de representantes das vítimas e invocando o princípio *iura novit curia*, reconhecido pela jurisprudência desta Corte, agrega-se a violação ao artigo 8.2.h, com relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo de Mariano Rex.

## 3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 3.1 Antecedentes da República de Fiscalândia

A República de Fiscalândia é um Estado unitário, democrático, com um regime presidencialista e dividido nos poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e Auditor. Fiscalândia ratificou a maioria dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos (DH). Dentre estes, foram ratificados tratados internacionais contra corrupção, delito tipificado sob diversas formas em seu Código Penal.

Não obstante, são frequentes os casos de corrupção em seu território, envolvendo representantes de altos cargos do governo. A exemplo, o atual Presidente da Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia (CSJ) foi alvo de denúncias em casos de manipulação de cortes regionais para o benefício de empresas. Contudo, todas as denúncias foram arquivadas sem uma decisão sobre o mérito.

Ademais, destaca-se a investigação “META Correios”, iniciada a partir da revelação, por diversos veículos midiáticos, de indícios da existência de uma rede complexa e organizada de corrupção e tráfico de influências, formada por políticos, empresários e funcionários públicos de vários níveis. O esquema teria por objetivo controlar e influir em processos de eleição de altos funcionários, incluídos juízes e procuradores, para posterior uso de influências na resolução de casos que afetam seus interesses.

A corrupção foi observada inclusive nos processos das Juntas de Postulação, entidades com caráter temporal e independente utilizadas na pré-seleção de candidaturas ao Supremo Tribunal de Justiça, Procurador Geral, Tribunal de Contas, e Conselho Judicial. Foram revelados correios eletrônicos e gravações que mostravam coordenações entre Pedro Matalenguas, assessor do Presidente da República Javier Alonso Obregón, e membros da Junta de Postulação formada para eleição de cinco juízes do Tribunal de Contas.

As referidas comunicações mostram o assessor “recomendando” a eleição de determinadas pessoas que comungavam com a visão do governo atual. Quatro destas foram eleitas e, após ocuparem os cargos, arquivaram o processo de auditoria aberto contra o irmão do Presidente, Manuel Alberto Obregón, acusado de ter firmado contratos de concessão de serviços públicos com a empresa Muyutrecht no período em que atuava como Prefeito de Berena.

### 3.2 O caso de Mariano Rex

Mariano Rex era juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Berena de Fiscalândia e negou a concessão de Recurso de Amparo movido pelo Presidente da República contra a vedação à reeleição presidencial, prevista no artigo 50 da Constituição Política de Fiscalândia de 2007 (CPF/07). Na sentença, o juiz entendeu que o direito a eleger e ser eleito não é uma garantia absoluta, assim, a referida vedação se impõe como uma limitação constitucional idônea, necessária e proporcional.

Em sede de apelação, com base no artigo 100 da CPF/07, o caso foi atraído para a competência da CSJ, que deu provimento ao Recurso de Amparo, sustentando que uma proibição absoluta era excessiva e afetava o direito humano à reeleição, e que a decisão de Rex não foi devidamente motivada. Aliado a isso, conforme artigo 55 da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia (LOPJF) a CSJ determinou a realização de investigação contra Mariano Rex por cometimento de falta administrativa grave ao se eximir de seu dever de motivação no caso, o que resultou na destituição do juiz, por Resolução do Pleno de 01/12/2017.

### 3.3 O caso de Magdalena Escobar

Magdalena Escobar foi nomeada Procuradora Geral da República (PGR) em 01/09/2005 e encontrava-se no cargo no momento de transição da CPF/07. Assim, foi ratificada no cargo por força da Nona Disposição Transitória da CPF/07 (NDTC), que determinou que aqueles que se encontrassem exercendo a titularidade dos órgãos de controle no momento da entrada em vigor da nova constituição seriam mantidos em seus cargos de maneira transitória, desde que cumprissem com os requisitos estabelecidos para exercê-los. Na CPF/07 inexiste previsão acerca da duração do mandato do PGR, todavia, desde 2003, é de entendimento da CSJ que, quando não se estabelece a duração do mandato de funcionário público, trata-se de mandato vitalício.

Em decorrência do caso dos “META Correios,” em 12/06/2017, a então PGR determinou a criação de Unidade Especial para investigação dos fatos, a qual desencadeou a instauração de denúncias formais pelos delitos de corrupção e tráfico de influências contra Pedro Matalenguas, Manuel Alberto Obregón, o ex-representante da empresa Muyutrecht e os ex-membros da Junta de Postulação. Adicionalmente, Escobar denunciou que os membros da Unidade Especial estavam sendo assediados por Domingo Martínez, então chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral, por meio de excessivas e desnecessárias solicitações de informações que impediam o regular avanço dos trabalhos da Unidade Especial.

Dois dias após a instauração da Unidade Especial, sob justificativa de segurança nacional, o Presidente emitiu Decreto Presidencial Extraordinário (DPE) instaurando Junta de Postulação para a eleição de novo PGR. O DPE afirmava que era preciso nomear uma pessoa para ocupar o cargo de forma permanente, vez que o mandato da atual PGR era transitório.

Contra tal ato, Escobar iniciou Processo de Nulidade de Ato Administrativo (PNL) perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena, pedindo, cautelarmente, a suspensão temporária do DPE. O pedido liminar foi acolhido, porém, após recurso, a decisão foi anulada pela Sala Segunda de Apelações de Berena. Assim, o DPE foi executado e o processo de eleição foi realizado, culminando na nomeação de Domingo Martínez pelo Presidente.

Em 02/01/2018, a CSJ declarou improcedente a demanda postulada por Escobar sob o fundamento de que a eleição de Martínez como PGR gerou situação irreversível, vez que poderia afetar direitos de terceiros que não se defenderam no processo.

**3.4 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro**

Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro são procuradoras de carreira que se candidataram ao processo de eleição para PGR. A convocatória pública do ato definiu três etapas para a

elaboração da lista de candidatos a ser enviada ao Presidente: prova de conhecimento, avaliação de antecedentes e entrevistas.

Ao final da segunda fase, Hinojoza e del Mastro estavam, respectivamente, em primeiro e segundo lugar na lista de ordem de precedência dos candidatos ao cargo, contudo, na fase das entrevistas não foram adereçadas a elas as mesmas perguntas que aos outros candidatos. Posteriormente, a Junta de Postulação anunciou a lista tríplice composta por Domingo Martínez e outros dois candidatos, que, na lista disponibilizada antes das entrevistas, estavam nas posições 18, 21 e 25. Apesar da opacidade dos critérios ter sido alegada por outros candidatos anteriormente, a Junta de Postulação em momento algum explicitou os parâmetros utilizados na seleção para PGR.

Diante disso, Hinojoza e del Mastro apresentaram Recurso de Amparo contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação até a conclusão da lista tríplice, bem como contra a nomeação de Domingo Martínez realizada pelo Presidente. O Recurso de Amparo foi julgado improcedente pelo Segundo Tribunal Constitucional de Berena e a decisão foi confirmada pela Segunda Sala de Apelações de Berena. Por fim, interpuseram Recurso Extraordinário sobre o caso, o qual foi rejeitado pela CSJ.

**3.5 Procedimento perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**

Em 15/12/2017, Mariano Rex interpôs petição perante a CIDH, alegando violação do artigo 8º da CADH, a qual foi registrada sob o número P-255-17. A CIDH declarou admissível a petição em 08/08/2018, e em 14/02/2019, conforme artigo 50 da CADH, emitiu seu relatório sobre mérito, atribuindo responsabilidade ao Estado pela violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH, ambos com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Rex.

Ademais, em 01/08/2017, Magdalena Escobar apresentou petição perante a CIDH por violação a diversos direitos estabelecidos na CADH. A petição foi registrada sob o número P-110-

17 e declarada admissível em 30/12/2018. Em 01/08/2019, a CIDH emitiu o relatório sobre o mérito nº 12/19 atribuindo responsabilidade a Fiscalândia pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Escobar.

Por sua vez, em 01/04/2018, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram petição perante a CIDH, registrada sob o número P-209-18. A CIDH declarou admissível a petição em 30/12/2018 e, posteriormente, em 12/08/2019, emitiu o Informe sobre o Mérito No. 13/19, atribuindo responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos artigos 8º, 13, 24 e 25 da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Hinojoza e del Mastro.

Após esgotamento do prazo estabelecido pela CIDH sem que Fiscalândia cumprisse com as recomendações estabelecidas, conforme artigo 29.1.d do Regulamento da CIDH, as petições 255-17, 110-17 e 209-18 foram reunidas e, em 15/12/2019, o caso foi submetido à jurisdição da CtIDH.

## 4. ANÁLISE LEGAL

### 4.1 Da competência e admissibilidade

A CtIDH é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de Fiscalândia ter ratificado a CADH em 1969[1] e reconhecido a competência contenciosa da CtIDH em 1980[2].

Aliado a isso, observa-se que esta Corte tem competência (i) *ratione loci*[3], por se tratarem de fatos ocorridos em Fiscalândia[4]; (ii) *ratione materiae*[5], posto que foram violados direitos

1 Fatos, §3.
2 Esclarecimento 46.
3 CADH, artigo 62.3.
4 CtIDH. Acevedo Buendía e outros, §17; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 29.
5 CADH, artigo 63.2.

tutelados pela CADH[6]; (iii) *ratione temporis*[7], pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH pelo Estado[8]; e (iv) *ratione personae*[9], vez que as vítimas envolvidas são todas pessoas naturais contempladas pelas disposições da CADH[10].

As petições P-255-17, 110-17 e 209-18 foram admitidas, em conformidade com os artigos 46 e 47 da CADH, vez que (i) expõem fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos pela CADH[11]; (ii) foram apresentadas dentro do prazo estipulado pela CADH[12], ou, nos casos de Escobar e Hinojoza e del Mastro, aplica-se a exceção prevista no artigo 46.2.b da CADH; (iii) os casos não apresentam coisa julgada ou litispendência internacional[13]; (iv) as petições foram apresentadas por pessoas sob a jurisdição de Fiscalândia[14]; e (v) não obstante não terem sido esgotados os recursos internos, todos os casos se adequam a exceções previstas no artigo 46.2 da CADH.

**4.2 Das exceções preliminares suscitadas pelo Estado**

Em sede de exceções preliminares, o Estado alegou a falta de esgotamento de recursos internos nas demandas, argumentando que: (i) Mariano Rex não iniciou processo judicial a nível interno para questionar a decisão de destituição, de caráter administrativo; (ii) Magdalena Escobar interpôs a petição perante a CIDH sem que houvesse a emissão de sentença sobre o mérito no PNL; e (iii) Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro não esgotaram a via adequada para impugnar as decisões presidenciais e da Junta de Postulação, que seria o PNL.

6 CtIDH. Acevedo Buendía e outros, §16.
7 CADH, artigo 62.
8 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 24. CIDH, Relatório nº21/03, §23.
9 CADH, artigo 44.
10 CIDH, Relatório nº21/03, §22.
11 CADH, artigo 47.b.
12 CADH, artigo 46.1.b.
13 CADH, artigo 46.1.c.
14 CADH, artigo 44.

Entretanto, pelos motivos que serão expostos, os argumentos do Estado devem ser rechaçados, vez que todos os casos se adequam às exceções ao esgotamento de recursos internos previstas no artigo 46.2 da CADH.

### 4.2.1 O caso de Mariano Rex

A estrutura organizacional da justiça em Fiscalândia, no que tange às demandas relativas a sanções de juízes, não efetiva o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior e diverso daquele que aplicou a sanção[15], não existindo possibilidade de recurso judicial eficaz para Rex.

O Pleno da CSJ tem competência para aplicar as sanções de destituição de juízes[16] e, atuando em instância única[17], também é responsável por julgar o único recurso disponível contra tais sanções, denominado Recurso de Reconsideração[18]. Tal disposição é contraria à jurisprudência consolidada desta Corte, visto que o direito de recorrer a uma sentença não se resume à existência formal de recursos, sendo necessário que estes sejam eficazes[19], de forma a conferir credibilidade ao ato judicial do Estado e proporcionar maior segurança e proteção aos réus[20].

Sob essa ótica, o Recurso de Reconsideração é ineficaz, vez que seria analisado pelos mesmos julgadores que se pronunciaram anteriormente sobre o caso[21]. Para além, o Estado não especificou qual recurso no âmbito judicial estava disponível e seria adequado, idôneo e efetivo[22]

15 CADH, artigo 8.2.h.
16 Esclarecimento 22.
17 Fatos, §7.
18 Esclarecimento 51.
19 CtIDH. Herrera Ulloa, §161; CtIDH. Juan Humberto Sánchez, §121.
20 CtIDH. Barreto Leiva, §89.
21 Esclarecimento 51.
22 CtIDH Escher e outros, §28.

para questionar a sanção disciplinaria[23], assim, deve-se considerar a exceção à regra do esgotamento dos recursos internos presente no artigo 46.2.a[24] da CADH.

### 4.2.2 O caso de Magdalena Escobar

A peticionante recorreu ao SIPDH após os recursos internos se mostrarem inefetivos para a proteção de seus direitos. O PNL com a solicitação de medida cautelar para a suspensão da convocatória de Junta de Postulação para a seleção de novo PGR, movido por Magdalena Escobar, iniciou-se em 16/06/2017. O pedido cautelar foi inicialmente acolhido, mas, dez dias depois, a decisão favorável foi anulada em sede de apelação. Após negada a liminar, o processo para a escolha de PGR continuou seu decurso até a efetiva nomeação de Domingo Martínez.

Nesse sentido, o transcorrer do tempo no processo feriu permanentemente o direito da vítima. Quando Escobar apresentou petição perante a CIDH, em 01/08/2017, a liminar requisitada no direito interno já havia sido negada, e o processo seletivo estava em desenvolvimento. Por esse motivo, o direito de Escobar estava ameaçado frente aos atos estatais, visto que a eleição de um novo PGR inviabilizava a retomada da peticionante ao cargo, causando um dano irreparável à situação jurídica de Magdalena.

Em virtude de tal prejuízo, a pendência do julgamento de mérito do PNL não impede o acionamento do SIPDH, devendo ser aplicada a exceção do artigo 46.2.b[25] da CADH.

### 4.2.3 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro foram impedidas de acessar o recurso idôneo disponível para questionar as violações ocorridas. O Recurso de Amparo impetrado pelas vítimas foi declarado improcedente em primeira e segunda instância, sob argumento de que o PNL seria a

23 CIDH. Informe nº6/19, §12.
24 CtIDH. OC-11/90, §17.
25 CIDH. Informe nº33/18, §12.

via adequada para impugnar as decisões presidenciais. Todavia, as sentenças se limitam a apontar os motivos pelos quais os atos do Presidente não poderiam ser impugnados pelo Recurso de Amparo[26], sendo omissas quanto às razões pelas quais os atos realizados pela Junta de Postulação não poderiam ser questionados por esta via legal.

Diante disso, as peticionantes interpuseram Recurso Extraordinário perante a CSJ, o qual foi rejeitado. Em sua decisão, a CSJ afirmou que as Juntas de Postulação não poderiam ter seus atos questionados por meio do PNL, o que contradiz os argumentos utilizados nas sentenças de primeiro e segundo grau. De fato, o objetivo do PNL é o controle judicial dos atos ou omissões realizados pela Administração Pública, sujeitos ao direito administrativo[27], e, por sua vez, as Juntas de Postulação são entidades temporárias que funcionam de maneira independente[28], e não fazem parte da Administração Pública[29].

Nesse sentido, o Recurso de Amparo[30] interposto seria o meio adequado para questionar os atos das Juntas, entretanto, tornou-se uma formalidade sem sentido[31] e ineficaz. Nenhuma das decisões abordaram as violações apontadas nos atos da Junta, tendo se resumido a enfrentar as questões relativas aos atos do Presidente. Assim, vez que o PNL não era o recurso adequado, ele não precisa ser esgotado[32], e aplica-se a exceção prevista no art. 46.2.b[33] da CADH, para que Hinojoza e del Mastro acessem o SIPDH.

26 Esclarecimento 39.
27 Esclarecimento 32.
28 Esclarecimento 9.
29 Esclarecimento 35.
30 Esclarecimento 23.
31 CtIDH. Godínez Cruz, §71.
32 CtIDH. Velásquez Rodríguez, §64.
33 CtIDH. OC-11/90, §17.

## 4.3 Do mérito

### 4.3.1 Da violação aos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Conforme entendimento da CtIDH, os Estados têm a obrigação de assegurar às vítimas de violações de DH recursos efetivos (artigo 25)[34], os quais devem estar de acordo com o devido processo legal (artigo 8.1)[35]. Por isso, a análise destes artigos será feita de forma conjunta, vez que a garantia assegurada no artigo 8.1 da CADH deve estar presente em todas as proteções judiciais referidas no artigo 25 da CADH [36].

Com relação ao artigo 25, tem-se que o direito à proteção judicial, amplamente reconhecido em instrumentos internacionais[37], incorpora o princípio da efetividade dos instrumentos ou meios processuais destinados a garantir direitos[38], representando um dos alicerces da CADH e do próprio Estado Democrático de Direito[39]. Nessa linha, a responsabilidade estatal não se resume a estabelecer recursos em seu ordenamento jurídico, mas também a garantir que estes sejam adequados e eficazes[40] para chegar ao resultado para o qual foram concebidos[41], proporcionando recurso judicial idôneo para julgar e reparar violações aos DH[42].

Por sua vez, o artigo 8.1 consagra o direito de acesso à justiça, considerado "norma imperativa de Direito Internacional"[43], segundo o qual os Estados não podem negar o devido

34 CtIDH. Fairén Garbi e Solís Corrales, §90. CtIDH. Maldonado Vargas e outros, §120; CtIDH. Lagos del Campo, §176.
35 CtIDH. Godínez Cruz, §93; CtIDH. Barbani Duarte e outros, §203; CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, §148.
36 CtIDH. OC-9/87, §29 e TRINDADE, 1997, p. 174 e 175.
37 DUDH, artigo 8º; PIDCP, artigo 2.3 e CEDH, artigo 13.
38 CtIDH. OC-9/87, §24.
39 CtIDH. Castillo Páez, §82; CtIDH. Mohamed, §82.
40 MEDINA QUIROGA, 2003. p. 19.
41 CtIDH. Velásquez Rodríguez, §66.
42 CtIDH. OC-9/87, §24.
43 CtIDH. Goiburú e outros, §131.

processo legal aos indivíduos sob sua tutela[44] e não devem impor obstáculos às pessoas que recorrem aos juízes ou tribunais em busca de que seus direitos sejam determinados ou protegidos[45]. Assim, vez que o Estado deve respeitar o direito ao acesso à justiça em processos de qualquer natureza, seja administrativa, sancionatória ou jurisdicional[46], toda norma ou medida de ordem interna que dificulte o acesso dos indivíduos aos tribunais e que não esteja justificada por razões de necessidade da própria administração da justiça, deve ser entendida como contrária ao referido artigo[47].

Uma das "devidas garantias" consagradas no artigo 8.1 é o dever de motivação[48], segundo o qual o julgador deve demonstrar, de maneira clara e expressa, quais foram os fatos, motivos e normas que serviram de base para as decisões dos órgãos internos[49]. Esta Corte já estabeleceu que é necessário que toda decisão que afete DH seja motivada[50], do contrário, ela é arbitrária[51]. Por conseguinte, visto que a situação dos peticionantes foi relacionada à suspeita de discricionariedade ou desvio de poder, era dever das autoridades chamadas a controlar a atuação estatal verificar se, no caso, existe motivação ou propósito distinto ao da norma que outorga os poderes à autoridade sob análise, de modo a justificar formalmente sua atuação[52].

Isso posto, será evidenciado que a motivação utilizada nas decisões dos tribunais internos foi insuficiente, atingindo o direito de acesso à justiça[53]. Para além, demonstrar-se-á que não foi oportunizado às vítimas o direito ao recurso judicial efetivo[54].

44 CtIDH. Baena Ricardo e outros, §125.
45 CtIDH. Cantos, §50; CtIDH. Tiu Tojin, §95.
46 CtIDH. Pollo Rivera e outros, §209.
47 CtIDH. Tiu Tojín, §95.
48 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §189.
49 CtIDH. Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros, §171.
50 SALMÓN; BLANCO, 2012, p. 236.
51 CtIDH. Yatama, §152.
52 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §191.
53 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §177.
54 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §196.

#### 4.3.1.1 O caso de Mariano Rex

No que tange aos fatos relacionados a Mariano Rex, observa-se que a destituição do peticionante do cargo de juiz foi arbitrária, pois a suposta "grave violação" por ele cometida não foi bem fundamentada na sentença que o destituiu, assim como o termo "grave" não é taxativo na legislação de Fiscalândia. Para além, Rex foi impossibilitado de recorrer a um tribunal superior por inexistir tal previsão de recurso efetivo no direito interno.

A análise de seu caso deve ser feita sob a ótica do princípio da independência judicial, cujo objetivo é evitar que o sistema judicial e seus membros sejam submetidos a restrições indevidas durante o exercício de sua função por parte de órgãos alheios ao Poder Judiciário ou, inclusive, por parte dos magistrados que exercem funções de revisão ou recurso[55]. Esse princípio, consagrado pela CPF/07[56] e amplamente reconhecido nos instrumentos internacionais relativos aos DH[57] e por esta Corte[58], é um dos pilares do devido processo legal[59] e deste derivam-se as garantias contra pressões externas[60] e à inamovibilidade do cargo[61].

O Estado violou o princípio da inamovibilidade e, consequentemente, o artigo 8.1 da CADH, pois Rex foi destituído de seu cargo sem justificativa devida[62]. Essa situação é inadmissível, vez que a destituição de juízes só deve ser adotada em *ultima ratio*, devendo a conduta sancionável estar expressa e claramente estabelecida na lei de forma precisa, taxativa e

55 CtIDH. Atala Riffo e crianças, §186.
56 Fatos, §2.
57 DUDH, artigo 10; PIDCP, artigo 14; CEDH, artigo 6; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 26.
58 CtIDH. Reverón Trujillo, §77; CtIDH. Atala Riffo e crianças, §186.
59 CtIDH. Reverón Trujillo, §68.
60 CtIDH. Atala Riffo e crianças, § 186; CtEDH. Campbell and Fell, §78.
61 CtIDH. Tribunal Constitucional, §75; CtIDH. Chocrón Chocrón, §98.
62 CtIDH. Chocrón Chocrón, §120.

prévia[63]. Desse modo, a lei deve garantir a permanência dos juízes[64] pelo período estabelecido ou até a idade da aposentadoria forçada[65], e sua destituição só pode ocorrer por meio de procedimento objetivo, imparcial e previsto em lei[66].

No caso em questão, a CSJ sustentou que o peticionante, ao negar a permissão para a candidatura de reeleição, não considerou a "máxima gravidade" da lesão ao direito do Presidente, tendo em vista sua pouca idade e ampla aceitação política e, dessa forma, não teria aplicado corretamente a técnica da ponderação[67]. Em vista disso, a CSJ concluiu que Rex violou o artigo 55 da LOPJF[68], o qual estabelece que é falta administrativa grave descumprir de forma grave e indesculpável o dever de motivação, devendo ser aplicada a sanção de destituição[69].

Inicialmente, nota-se que o referido artigo não estabelece a conduta sancionável de forma taxativa, o que afeta a previsibilidade da sanção. Dessa forma, permite-se a ampla discricionariedade da CSJ quanto ao que constitui "grave" e "indesculpável" descumprimento do dever de motivação[70]. Assim, vez que nas sanções disciplinares impostas a juízes é fundamental a indicação precisa do que constitui uma falta[71], o artigo 55 da LOPJF encontra-se em contrariedade com o disposto na CADH e com a jurisprudência desta Corte[72].

Ainda, a sentença emitida pela CSJ não apresentou fundamentação legal que explicasse a alegada "máxima gravidade" da violação ao direito do Presidente, bem como não esclareceu

63 CtIDH. López Lone e outros, §259.
64 ASSEMBLEIA GERAL. Princípios básicos relativos à independência da magistratura, nº 11; CtIDH. Chocrón Chocrón, §99.
65 ASSEMBLEIA GERAL. Princípios básicos relativos à independência da magistratura, nº 12; CtIDH. Chocrón Chocrón, §99.
66 CtIDH. Reverón Trujillo, §77.
67 Esclarecimento 1.
68 Esclarecimento 1.
69 Esclarecimento 19.
70 CtIDH. López Lone e outros, §264.
71 CtIDH. Chocrón Chocrón, §120.
72 CtIDH. López Lone e outros, §259.

porque a suposta falta de motivação na sentença proferida pelo peticionante seria “indesculpável”. Dessa forma, a destituição constituiu ato arbitrário realizado pelo Estado por meio de sentença não motivada que afetou indevidamente o direito à estabilidade no cargo[73].

Conforme afirmado na defesa de Rex[74], a diferença entre os critérios utilizados por ele e pelos juízes da CSJ não pode ser considerada como descumprimento “grave” e “indesculpável” de seu dever de motivação. Caso contrário, todo magistrado cuja decisão fosse modificada pelos órgãos superiores incorreria em falta administrativa grave, e assim, os Estados poderiam destituir juízes, intervindo no Judiciário sem dificuldades[75].

Tal situação também violou o artigo 8.1, pois não foi observada a garantia contra pressões externas derivada da independência judicial, posto que Fiscalândia criou um cenário passível de causar temor nos juízes que verificam a demissão arbitrária de seus colegas, forçando-os a seguir determinadas instruções ou se abster de controverter os entes nomeadores e sancionadores[76].

Ademais, não foi oportunizado pelo Estado a possibilidade de o peticionante impetrar um recurso que seria analisado de forma imparcial[77] e efetiva[78]. Essa conjuntura é contrária ao princípio da inamovibilidade judicial, pois este implica o oferecimento de recurso efetivo aos juízes em procedimentos disciplinares de destituição[79].

Observa-se que o único meio oferecido pelo Estado para se questionar a destituição de magistrados é o Recurso de Reconsideração apresentado perante o próprio tribunal responsável pela sanção de juízes: o Pleno da CSJ[80]. Essa situação obsta a imparcialidade do recurso, vez que

73 CtIDH. Chocrón Chocrón, §120.
74 Esclarecimento 19.
75 CtIDH. Reverón Trujillo, §81.
76 CtIDH. Reverón Trujillo, §81.
77 CtIDH. Herrera Ulloa, §171.
78 CtIDH. Velásquez Rodríguez, §64.
79 CtIDH. Reverón Trujillo, §77.
80 Esclarecimentos 22 e 51.

este seria analisado pelo tribunal que conheceu do caso em instancia única, dessa forma, não haveria possibilidade efetiva de impugnar a decisão[81]. O peticionante deveria ter seu recurso analisado por juízes que não compusessem o Pleno, a fim de que a instância recursal não tivesse envolvimento prévio com o processo de destituição[82].

Assim, vê-se que o recurso ao Pleno seria inefetivo e que inexiste um procedimento imparcial e eficaz para a proteção dos direitos de Rex em Fiscalândia. Por causa disso, violou-se não apenas o direito da vítima a um recurso efetivo (artigo 25, CADH), mas também à dupla apreciação judicial (artigo 8.2.h, CADH)[83], visto que o direito de recorrer de sentença não se resume à existência de um órgão superior àquele que proferiu a decisão, sendo necessário que o julgador atenda aos requisitos de competência, imparcialidade e independência[84].

Por conseguinte, faz-se necessário levantar a faculdade desta Corte de analisar a violação de artigos da CADH não incluídos nos escritos de demanda, petições, argumentos e provas, com base no princípio *iura novit curia*[85]. Tendo em vista os fatos ocorridos, recorre-se ao referido princípio para que esta Corte reconheça a violação estatal ao artigo 8.2.h da CADH. será evitada uma decisão incompleta ou a denegação da justiça[86].

Com base nas considerações acima, observa-se que (i) a arbitrariedade da sentença de destituição constituiu violação estatal ao artigo 8.1, em relação ao 1.1 da CADH; (ii) a falta de taxatividade da conduta sancionável na legislação de Fiscalândia configurou violação ao artigo 8.1, em relação 2 da CADH; (iii) a impossibilidade de recorrer a um juiz ou tribunal superior, nos casos de sanções disciplinares de juízes, e a carência dessa previsão no direito interno de

81 CtIDH. Barreto Leiva, §91.
82 CtIDH. Tribunal Constitucional, §96.
83 CtIDH. Barreto Leiva, §89.
84 CtIDH. Castillo Petruzzi e outros, §161.
85 CtIDH. Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat, §200.
86 NAVIA, 2014, p. 620.

Fiscalândia constituíram violações ao artigo 8.2.h, em relação, respectivamente, aos artigos 1.1 e 2 da CADH; e (iv) o não oferecimento de um recurso efetivo e a ausência deste no direito interno de Fiscalândia caracterizam violações ao artigo 25, em relação, respectivamente, aos artigos 1.1 e 2 da CADH. Diante disso, Fiscalândia violou os artigos 8.1, 8.2.h e 25 da CADH, todos em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Mariano Rex.

**4.3.1.2 O caso de Magdalena Escobar**

Com relação às violações frente Magdalena Escobar, tem-se que a decisão do Presidente ao instituir o DPE de 14/06/2017, iniciando o processo de composição da Junta de Postulação para a eleição de um novo PGR, não foi subsidiada por argumento fundamentado e, dessa forma, foi arbitrária[87]. Ainda, não foi oferecido o devido processo legal à vítima no julgamento do PNL e tampouco assegurado recurso eficaz, pois a demora na decisão gerou uma situação irremediável.

Antes da emissão do DPE, Escobar encontrava-se regularmente em seu cargo de PGR, tendo em vista o entendimento vigente conforme a sentença 0067-2003 da CSJ[88], que garante a vitaliciedade da função administrativa para a qual a lei não estabelece prazo próprio, e a sua ratificação no cargo, por meio da NDTC[89], vez que cumpria todos os requisitos estabelecidos para exercê-lo[90]. Dessa forma, a medida presidencial gerou os mesmos efeitos que uma remoção de cargo, visto que a peticionante ocupava seu posto de forma legítima e a eleição de novo PGR significou sua destituição de uma função vitalícia.

Apesar de a nomeação do PGR ser uma potestade soberana do Poder Executivo, conforme artigo 103 da CPF/07[91], o PGR só pode ser removido por causa grave e justificada[92]. Contudo,

87 CtIDH. Yatama, §152.
88 Fatos, §13.
89 Fatos, §14.
90 Fatos, §12.
91 Fatos, §39.
92 Fatos, §13.

Escobar não foi enquadrada em qualquer das causas graves expostas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral[93]. Assim, afirmar que seu mandato era transitório sem arrazoado argumento e utilizar-se disso como motivo pelo qual se fazia necessário nomear outra pessoa de forma permanente[94] exprime flagrante violação às normas nacionais. Para além, o fato de sua remoção ter se dado apenas dois dias após o início das investigações contra o entorno do Presidente[95] suscita dúvidas acerca da verdadeira motivação da decisão, dúvidas estas que eram dever do Estado sanar no julgamento do PNL[96].

Nesse sentido, o Estado violou o artigo 8.1 pela ausência de fundamentação na destituição de Escobar, visto que o DPE não apresentou a causa grave que justifica a remoção e o fundamento que justifica a repentina cessação dos efeitos da NDTC em relação a Escobar, a qual permaneceu mais de 10 anos sob os efeitos desta norma. Por conseguinte, demonstra-se a ocorrência de demissão arbitrária[97].

Ademais, em relação ao PNL interposto por Escobar, não foi observado o prazo razoável referido no artigo 8.1 da CADH, pois não foi emitida sentença de mérito a tempo de proteger o direito em risco. O prazo razoável diz respeito à duração total do procedimento até a sentença definitiva[98] e a falta de razoabilidade constitui, por si só, uma violação às garantias judiciais[99]. A fim de se determinar a razoabilidade, devem ser observados alguns elementos, dentre estes: a

93 Esclarecimento 45.
94 Fatos, §19.
95 Fatos, §19.
96 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §191.
97 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §221.
98 CtIDH. Chitay Nech e outros, §196; CtIDH. García e Familiares, §152.
99 CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, §145; CtIDH. Massacre de Santo Domingo, §164.

afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no processo[100], a atividade processual do interessado[101] e a conduta das autoridades judiciais[102].

No que tange ao primeiro, entende-se que, se a passagem do tempo for prejudicial para a parte, é necessário maior diligência para a resolução da controvérsia[103]. No caso, o prosseguimento do processo de seleção poderia causar dano irreparável aos direitos da vítima[104] pela impossibilidade de retomar a sua função de PGR, de modo que cabia ao Estado agir com urgência e celeridade. Quanto às atividades processuais da interessada, Escobar participou ativamente do processo[105], agindo com a devida diligência ao solicitar medida cautelar para que o mérito não restasse prejudicado, entretanto, o pedido foi negado pelo Estado.

Com relação à conduta das autoridades judiciais, foram ignorados direitos atrelados ao processo, pois não foi considerado que a decisão deveria ser prolatada antes da conclusão do processo de seleção de novo PGR, o que gerou consequências significativas, irreversíveis e irremediáveis[106]. Subsidiariamente, o Estado, para defender a "saúde democrática" do Estado de Direito, possuía a obrigação de analisar o caso mais rapidamente por estar relacionado a um cargo público[107] e envolver alegações de "desvio de poder"[108]. Diante dessa situação, é inadmissível que o processo de Escobar seja finalizado sem decisão de mérito, o que configura um desvio prejudicial à democracia[109] e uma denegação do acesso à justiça da peticionante.

100 CtIDH. Valle Jaramillo e outros, §155.
101 CtIDH. Cantos, §57.
102 CtIDH. Genie Lacayo, §77; CtIDH. Bayarri, §107.
103 CtIDH. Valle Jaramillo e outros, §155; CtIDH. Furlan e Familiares, §194.
104 Fatos, §24.
105 CtIDH. Uzcátegui e outros, §226.
106 CtIDH. Fornerón e filha, §76.
107 CtIDH. Andrade Salmón, §178.
108 Fatos, § 23.
109 CtIDH. Andrade Salmón, §178.

Para além, a sentença em questão se baseou em fato gerado pela própria ineficiência do judiciário, visto que a situação só se tornou impossível de ser revertida, pois o pedido liminar não foi aceito e não houve julgamento de mérito dentro de um prazo que permitiria reparar a violação[110]. Essa situação resultou na violação dos artigos 8.1 e 25 da CADH. Em relação ao primeiro, observa-se que a mera existência do recurso não foi suficiente para proteger as garantias judiciais da peticionante, visto que Escobar estava diante de um processo judicial inefetivo, o qual a deixou indefesa perante os atos estatais arbitrários[111]. Quanto à violação do artigo 25, tem-se que não foi possibilitado um recurso efetivo à vítima, vez que o PNL se mostrou ineficaz na proteção de seu direito por demora injustificada no procedimento[112].

Nesse contexto, Fiscalândia (i) proferiu uma decisão arbitrária ao retirar Escobar do cargo de PGR, posto que não foi apresentado argumento plausível para sua remoção; (ii) deixou de oferecer o devido processo legal, ao se recusar a julgar o mérito do PNL; e (iii) não assegurou um recurso eficaz, vez que a demora injustificada na decisão gerou uma situação irremediável aos direitos da peticionante. Diante disso, Fiscalândia violou os artigos 8º e 25 da CADH, ambos com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Magdalena Escobar.

**4.3.1.3 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro**

Acerca das violações referentes a Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, o devido processo legal não foi garantido, pois o Estado foi omisso quanto aos motivos pelos quais os atos da Junta de Postulação não poderiam ser questionados pelo Recurso de Amparo, que, de acordo com o direito interno de Fiscalândia, era o recurso adequado. Assim, o recurso existente foi

110 CtIDH. “Instituto de Reeducação do Menor”, §245.
111 CtIDH. Pollo Rivera e outros, §209.
112 CtIDH. Salvador Chiriboga, §88.

ilusório[113], posto que foi rejeitado sem uma justificativa adequada, antes do exame do mérito da questão, inexistindo um recurso efetivo para as peticionantes.

Inicialmente, o Recurso de Amparo interposto pelas peticionantes para impugnar o processo seletivo para PGR e a nomeação de Domingo Martínez para o cargo[114] foi declarado improcedente sob o argumento de que o ato da nomeação se tratava de potestade soberana do Poder Executivo, não podendo ser modificado por Recurso de Amparo. Ainda, afirmou-se que eventuais irregularidades poderiam ser questionadas por meio de PNL[115]. Em sede de apelação, tal sentença foi confirmada[116].

No entanto, as decisões apresentam resposta somente ao pleito relacionado à nomeação do PGR, vez que o argumento da potestade soberana não pode ser utilizado para atos da Junta de Postulação. Para além, o Recurso de Amparo deveria ter sido ser analisado, pois a Lei de Amparo assegura que este é cabível contra atos de quaisquer pessoas que ameacem ou infrinjam os DH reconhecidos pelo Estado[117] e, no caso, foi alegada violação de princípios e garantias básicas aplicáveis à seleção de altas autoridades do sistema judicial derivados dos tratados internacionais de DH subscritos por Fiscalândia[118], do direito a um devido processo e do acesso aos cargos públicos em condições de igualdade[119]. Por conseguinte, nota-se que o Recurso de Amparo seria o meio adequado para questionar os atos da Junta por ser "idôneo" para proteger a situação jurídica infringida[120] e para combater as violações alegadas[121] por Hinojoza e del Mastro.

113 CtIDH. OC-9/87, §24.
114 Fatos, §38.
115 Fatos, §39.
116 Fatos, §39.
117 Esclarecimento 23.
118 CADH, artigo 23.1.c; CEDAW, artigo 7.b; PIDCP, artigo 25.c; Convenção Interamericana contra a Corrupção, artigo III.5; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, artigos 7.1.a, 7.1.b, 7.2, 13.1.a, 13.1.b, 13.1.d e 18.a.
119 Fatos, §38.
120 CtIDH. Velásquez Rodríguez, §64.
121 CtIDH. García e Familiares, §142.

Em decorrência das decisões indevidamente fundamentadas, as peticionantes interpuseram Recurso Extraordinário perante a CSJ, alegando que as sentenças geram insegurança frente às violações cometidas pelo Estado e que apresentam motivação defeituosa. Todavia, a CSJ rejeitou o recurso, argumentando que as Juntas não podem ter seus atos questionados pelo PNL por não fazerem parte da Administração Pública.[122]

Não obstante tal argumento estar de acordo com a Lei 266/99 das Juntas de Postulação, a qual afirma que as Juntas são "entidades temporais que funcionam de maneira independente"[123] , há uma contradição na argumentação da CSJ e nas sentenças dos tribunais inferiores. Primeiramente, afirma-se que o meio apropriado para as vítimas apresentarem seus pedidos seria o PNL[124] ao invés do Recurso de Amparo; entretanto, em Recurso Extraordinário, considera-se que o PNL não pode ser utilizado para questionar os atos da Junta[125].

O pleito das peticionantes, portanto, foi rejeitado por argumentos omissos e contraditórios entre si, o que violou o artigo 8.1 da CADH. Tal rejeição, sem justificativa adequada[126], antes do exame de validade, violou o artigo 25 da CADH, pois impediu que as demandantes utilizassem recursos internos que, normalmente, estariam ao alcance dos demais[127].

Dessa forma, o Recurso de Amparo se mostrou ineficaz, pois não deu respostas às alegadas violações de DH[128], e, por isso, não remediou a situação e não permitiu a produção do resultado para o qual foi concebido[129]. Por isso, as vítimas não contaram com a possibilidade de acesso real ou efetivo ao direito de recorrer[130].

122 Esclarecimento 35.
123 Esclarecimento 31.
124 Fatos, §39.
125 Esclarecimento 35.
126 CtIDH. López Mendoza, §141.
127 CtIDH. Godínez Cruz, §71.
128 CtIDH. Caso Maritza Urrutia, §117.
129 CtIDH. Mejía Idrovo, §98.
130 CtIDH. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, §397.

Pelo acima exposto, a República de Fiscalândia violou os artigos 8º e 25 da CADH, com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

### 4.3.2 Da violação ao artigo 13 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

O artigo 13 da CADH foi violado pela ausência de transparência sobre os critérios utilizados pela Junta de Postulação no processo seletivo para PGR, vez que era dever do Estado garantir a transparência da Junta e cobrar o fornecimento de informações.

A proteção oferecida pelo referido artigo compreende o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole[131]**,** motivo pelo qual o Estado não pode impedir ou restringir esse direito além do legalmente permitido[132]. Nesse sentido, a regra geral adotada é a de que os Estados devem fornecer as informações solicitadas pela população[133].

Há uma ampla interpretação do direito à liberdade de expressão e pensamento, segundo a qual a transparência é condição para que o direito ao acesso à informação se concretize[134], a fim de que a sociedade possa exercer a opinião pública sobre o Estado[135] e evitar a arbitrariedade do poder público[136]. Assim, o referido direito é considerado por esta Corte como uma pedra angular da sociedade democrática[137], e, por essa razão, o SIPDH tem reconhecido a relação entre liberdade de expressão e democracia em todos os casos de violação ao artigo 13 da CADH[138].

131 CADH, artigo 13.
132 CtIDH. Palamara Iribarne, §71.
133 CtIDH. Povos Kaliña e Lokono, §262; CtIDH. Claude Reyes e outros, §77.
134 GARCÍA RAMÍREZ; GONZA, 2007, p. 54.
135 AGUIAR, 2009, p. 31.
136 CtIDH. Ríos e outros, §346 apud AGUIAR, 2009, p. 32.
137 CtIDH. OC-5/85, §70 apud ROBLES, 2015. p. 76; CtIDH. Olmedo Bustos e outros, §68; CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §154.
138 BERTONI, 2009, p. 335.

Desse modo, o acesso à informação sob poder estatal é fundamental para uma boa gestão pública, com a consequente diminuição da corrupção estatal[139], e é imprescindível para que os cidadãos exerçam seus direitos constitucionais, mediante ampla liberdade de expressão e livre acesso à informação[140].

Pela imposição da dimensão social do direito à liberdade de expressão e pensamento, é garantido o direito coletivo de receber informações e conhecer o pensamento alheio[141]. Cria-se, então, a obrigação do Estado de repassar à população informações de interesse público, as quais se qualificam como aquelas que permitem a verificação do agir adequado e do cumprimento de funções por parte de um órgão estatal[142]. Assim, trata-se de interesse público sempre que afetar DH e a sociedade tiver interesse legítimo de se manter informada[143].

No caso concreto, nota-se que as informações acerca do processo seletivo para eleição de PGR são de interesse público, vez que a profissão é essencial para o funcionamento do Estado. Logo, é dever estatal assegurar a transparência do processo da Junta de Postulação, pois o Estado não apenas deve se abster de violar o direito à liberdade de expressão e pensamento, mas adotar posturas a fim de protegê-lo[144].

Nessa lógica, embora a Junta funcione de maneira independente[145] e não seja um órgão da Administração Pública[146], a sua atuação deve ser fiscalizada pelo Estado, pois seu objeto envolve interesse público. A proteção do direito à liberdade de expressão e pensamento depende de os

139 Carta Democrática Interamericana, artigo 4; CIDH, 2011.
140 CtIDH. Claude Reyes e outros, §84.
141 CtIDH. OC-5/85, §§30 e 32.
142 CtIDH. Claude Reyes e outros, §73.
143 CtIDH. Lagos del Campo, §110.
144 CtIDH. Lagos del Campo, §93.
145 Esclarecimento 31.
146 Esclarecimento 35.

Estados serem regidos pelos princípios da máxima divulgação, transparência e publicidade[147]. Assim, é responsabilidade estatal cobrar a transparência da Junta de Postulação, tendo em vista seus compromissos advindos da ratificação de tratados internacionais de DH[148], e, ainda, que a própria Lei 266/99 estabelece a subordinação das Juntas ao princípio da transparência[149] .

A falta de transparência é demonstrada pela omissão acerca dos critérios utilizados no processo seletivo para PGR[150], sendo o Estado conivente com o ocorrido ao não se manifestar contra a Junta, a qual afirma sua discrição para qualificar "seguindo seu próprio critério"[151] e nenhum momento publica as critérios objetivos de pontuação para a avaliação[152] ou apresenta quais foram as diretrizes aprovadas[153]. Por esse ângulo, a omissão estatal em determinar à Junta que informe às peticionantes quais os critérios utilizados no processo seletivo configuram uma violação à dimensão social desse direito.

Aliado a isso, o Recurso de Amparo interposto pelas vítimas foi declarado improcedente sem que fosse abordado pelo Estado um argumento que justificasse porque os atos da Junta de Postulação não poderiam ser tornados públicos[154]. O Estado não apresentou quaisquer das restrições previstas no artigo 13.2 da CADH, não se desincumbindo de seu ônus de provar a necessidade da restrição adotada[155].

Portanto, a falta de transparência sem justificativa fundamentada retarda o desenvolvimento da democracia[156] e configura uma restrição arbitrária de informações sob o

147 GARCÍA RAMÍREZ; GONZA, 2007, p. 53.
148 Convenção Interamericana Contra a Corrupção, artigo III.5; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, artigos 7.1.a, 13.1.a, 13.1.b e 13.1.d.149 Esclarecimento 37.
149 Esclarecimento 37.
150 Esclarecimentos 8 e 36.
151 Fatos, §33.
152 Esclarecimento 8.
153 Esclarecimento 36.
154 Fatos, §39.
155 CtIDH. Claude Reyes e outros, §§90-92 apud BERTONI, 2009, p. 348.
156 VOORHOOF, 2014, p. 13.

domínio estatal, a qual impediu o acesso das vítimas a dados diretamente relevantes na sociedade a que pertencem e que dizem respeito a possíveis violações de DH. Diante disso, o Estado violou o artigo 13 da CADH, com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

### 4.3.3 Da violação ao artigo 24 da CADH em detrimento de Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

O artigo 24 da CADH foi violado por diferença de tratamento discriminatória, no caso de Escobar por motivo de opinião política, e quanto a Hinojoza e del Mastro por motivo de gênero, assim como opinião política. Pode-se falar em opinião política ainda que não tenha existido propriamente a expressão de uma opinião específica, pois esta deve ser considerada de forma ampla[157].

O artigo 24 reconhece a igualdade perante a lei e o direito à igual proteção legal, proibindo a discriminação de direito ou de fato[158]. Tratam-se de garantias intrinsecamente relacionadas à dignidade da pessoa humana[159] e frequentemente proclamadas no direito internacional[160]. O direito à igualdade e à não discriminação constitui a "égide central e fundamental do sistema interamericano"[161]. Esta Corte reconhece, inclusive, seu caráter de *jus cogens*, uma vez que é um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional[162].

157 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §156.
158 CtIDH. Yatama, §186.
159 CtIDH. Atala Riffo e crianças, §79.
160 BAYEFSKY, 1990, p. 2; Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 14; PIDCP, artigo 2.1
161 CIDH. Benito Tide Mendez e outros, §226.
162 CtIDH. OC-18/03, §101; CtIDH. Yatama, §185.

O supracitado direito deve permear a atuação estatal[163] de modo que qualquer distinção só pode ser feita com sua devida observância[164]. Uma diferença de tratamento é discriminatória quando não persegue um fim legítimo ou não apresenta proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido[165], ou seja, é toda exclusão, restrição ou privilégio que não seja objetiva e razoável[166] e que seja prejudicial aos DH[167].

Desse modo, a CADH estabelece que todos podem exercer e gozar de seus direitos em condição de igualdade, elencando no artigo 1.1 a vedação de discriminações por motivações específicas, dentre estas a discriminação por motivo de sexo e por opiniões políticas. Cabe dizer que a diferença entre o artigo 1.1 e o 24 deve-se ao fato de o primeiro ser uma norma de caráter geral que se refere ao dever dos Estados de respeitar e garantir o cumprimento da CADH sem discriminação[168], enquanto o segundo estende a proibição de discriminação ao direito interno dos Estados[169]. Assim, o artigo 24 consagra o direito "à igual proteção da lei"[170], o que significa que o tratamento sem discriminação deve ser adotado tanto no dispositivo legal, quanto em sua aplicação, na salvaguarda de outros direitos e em toda legislação interna aprovada[171].

Ademais, esta Corte considera que o mencionado direito abarca duas concepções[172]: uma negativa, relacionada à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e outra positiva, relacionada à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade frente a grupos historicamente

163 CtIDH. OC-18/03, §100.
164 CtIDH. OC-18/03, §105.
165 CtIDH. OC-24/17, §66; CtIDH Norín Catrimán e outros, §200; CtEDH. Karlheinz Schmidt, §24.
166 CtEDH. Willis, §39; CtEDH. Wessels-Bergervoet, §42; CtEDH. Petrovic, §30; CtEDH. "Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium", §34.
167 CtIDH. OC-18/03, §84.
168 CtIDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek, §268.
169 CtIDH. OC-4/84, §54.
170 CtIDH. Atala Riffo e crianças, §82.
171 CtIDH. Espinoza Gonzáles, §218; CtIDH. Yatama, §186; CtIDH. Norín Catrimán e outros, §199.
172 CIDH. Benito Tide Mendez e outros, §226.

excluídos ou que apresentem maior risco de sofrer discriminação[173]. Dessa forma, o Estado deve se abster de realizar ações que sejam direcionadas a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*[174], mesmo que este se dê de forma indireta[175], o que é reconhecido internacionalmente[176], assim como adotar medidas positivas para reverter situações discriminatórias[177].

#### 4.3.3.1 O caso de Magdalena Escobar

Com relação a Magdalena Escobar, a discriminação por opinião política se deu a partir de interferência arbitrária do Presidente no exercício de seus direitos como PGR[178] como forma de uma represália encoberta. Assim, faz-se relevante considerar o motivo da interferência ocorrida para a análise jurídica de seu caso[179], pois, se esta não estiver de acordo com a norma que outorgou potestades à autoridade estatal para atuar, é caracterizada atuação arbitrária[180] e desvio de poder[181].

A peticionante atuou de forma contundente frente às denúncias relacionadas à rede de corrupção e tráfico de influências que incluía o assessor e o irmão do Presidente, o que foi percebido por este como ato de deslealdade política[182]. Devido a isso, Escobar sofreu retaliações do Presidente, o que fica claro pelo fato deste ter emitido DPE para criação de Junta de Postulação para eleição de novo PGR apenas dois dias após a disposição da criação da Unidade Especial do Caso META Correios por Escobar.

173 CtIDH Furlan e familiares, §267.
174 CtIDH. Atala Riffo e meninas, §80; CtIDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek, §271.
175 CtIDH. OC-18/03, §103.
176 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral nº 20, §7; CEDAW. Recomendação Geral nº 25, §7.
177 CtIDH. OC-18/03, §104.
178 Fatos, §23.
179 CtIDH. Quintana Coello e outros, §173; CtIDH. Camba Campos e outros, §210.
180 CtIDH. Quintana Coello e outros, §173.
181 CtIDH. Granier e outros, §189.
182 CtIDH San Miguel Sosa e outros, §150

Ainda, para ocupar a posição da vítima, o Presidente elegeu Domingo Martínez, o qual, conforme veiculado na mídia nacional, trabalhou como Conselheiro Jurídico durante a gestão do irmão do presidente na Prefeitura de Berena, contribuiu com o partido do Presidente e até mesmo compareceu ao velório de sua mãe, demonstrando a proximidade entre ambos[183]. Ademais, foi denunciado em conferência de imprensa o assédio de Martínez aos membros da Unidade Especial[184], contribuindo para conturbar o andamento das investigações que diziam respeito ao entorno pessoal e familiar do presidente[185].

Dessa forma, os atos do Presidente indicam que a retirada de Escobar se deu por discriminação referente à opinião política, a qual não é admitida[186]. Tudo isto é corroborado pelo fato de que, após eleito, Martínez decidiu por substituir 5 fiscais integrantes da Unidade e deixar de publicitar informações sobre o desenvolvimento do inquérito e sobre as "novas testemunhas" do caso que teriam sido mencionadas pela peticionante[187]. Ou seja, demonstra-se que Martínez encontra-se articulado ao Presidente, motivo pelo qual foi escolhido para ocupar o lugar de Escobar.

Assim sendo, a remoção de Escobar constituiu uma forma de desvio de poder[188] com motivações discriminatórias frente supostas opiniões políticas e com a intenção de desincentivar as investigações por ela encabeçadas. O Presidente se utilizou do argumento de que a vítima ocupava o cargo de maneira temporária[189] como um "véu de legalidade"[190] para encobrir o seu

183 Fatos, §37.
184 Esclarecimento 3.
185 Fatos, §22.
186 CtIDH. OC-18/03, §101.
187 Esclarecimento 4.
188 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §221.
189 Fatos, §19.
190 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §150.

verdadeiro objetivo, que seria remover do poder a responsável pela investigação contra seus aliados como represália discriminatória[191].

Como observado anteriormente, o artigo 24 também é violado quando a aplicação da lei se dá de forma discriminatória, o que ocorreu no caso em questão, visto que a NDPC foi utilizada para encobrir a verdadeira causa da remoção da peticionante. Assim, conclui-se que a vítima foi retirada arbitrariamente, sem justificativa plausível e sustentada, do cargo que ocupava de forma regular, o que constitui uma diferença de tratamento discriminatória[192].

Para além, ao solicitar seu retorno à posição que ocupava antes de ser nomeada PGR, Escobar teve seu pedido rejeitado por Martínez, sendo atribuída a ela posição de Procuradora em um distrito caracterizado por altas taxas de violência perpetrada por gangues[193]. Nesse contexto, demonstra-se explícita a discriminação sofrida pela vítima, a qual, além de ter sido removida do cargo, foi impossibilitada de retornar ao seu cargo anterior.

As considerações anteriores permitem inferir que a remoção de Escobar do cargo de PGR se deu em contexto de intolerância à oposição, o que pode propiciar perseguição ou discriminação àqueles que foram percebidos como opositores políticos do governo do momento[194]. A manutenção de privilégios de grupos considerados superiores é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é inseparável à noção de igualdade[195]. Isto posto, resta inequívoca a violação do artigo 24 da CADH, com relação ao 1.1 do mesmo instrumento, frente Magdalena Escobar.

191 CtIDH. San Miguel Sosa e outros, §121.
192 CtIDH. Norín Catrimán e outros, §200.
193 Esclarecimento 10.
194 CtIDH San Miguel Sosa, §133.
195 CtIDH. OC-4/84, §55; CtIDH. Atala Riffo e crianças §79; CtIDH. Velásquez Paiz e outros, §173; CtIDH. OC-24/17 §61.

#### 4.3.3.2 O caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, por sua vez, foram vítimas do machismo estrutural[196] e da corrupção que permeiam o governo atual de Fiscalândia, tendo sofrido, por parte da Junta de Postulação e do Presidente, diferença de tratamento arbitrária em razão de seu gênero e de opiniões políticas. Desse modo, o artigo 24 da CADH foi violado em categorias especialmente protegidas pelo artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Conforme entendimento da CtEDH, quando uma política geral ou medida concreta tem um efeito desproporcionalmente prejudicial em um grupo particular, ela pode ser considerada discriminatória ainda se não for dirigida especialmente a esse grupo[197]. Assim, uma violação do direito à igualdade e não discriminação também se produz ante situações de discriminação indireta, quando ocorre o impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou outras medidas que, não obstante pareçam neutras em sua formulação, produzem efeitos negativos para grupos vulneráveis[198].

Nesse sentido, mesmo que as regras presentes no edital para PGR formalmente não violassem o direito à igualdade e à não discriminação, na prática, ocorreu uma exclusão de Hinojoza e del Mastro. Podem-se apontar indicações substanciais de que a aplicação das regras formuladas pela Junta de Postulação ocasionou um impacto diferenciado para as mulheres como um todo, o que é vedado[199], assim como em específico com relação às vítimas, que sofreram prejuízos diretos em razão da discriminação contra a mulher[200] e do desvio de poder[201].

196 COMITÊ CEDAW, 2005, §159.
197 CtEDH. Hoogendijk, p. 21.
198 CtIDH. Nadege Dorzema e outros, §235.
199 CtIDH. Nadege Dorzema e outros, §234.
200 CEDAW, artigo 1º.
201 CtIDH. San Miguel Sosa e outras, §121.

Em primeiro lugar, com relação ao prejuízo individual, tem-se que as peticionantes não foram tratadas com seriedade pela Junta de Postulação em razão de seu gênero. Os membros da Junta que conduziram as entrevistas formularam perguntas relacionadas ao trabalho, experiências e planos para candidatos homens e apenas uma pergunta sobre os antecedentes de trabalho para cada vítima[202]. Diante da discriminação ocorrida, apesar de apresentarem a maior pontuação antes dessa etapa do processo[203], ambas não foram admitidas na lista final, a qual incluiu 3 candidatos homens que apresentaram qualificações muito abaixo das candidatas nas fases anteriores[204].

É cediço que qualquer diferenciação feita pelo Estado deve estar amparada em razões particularmente sérias e sustentada em uma argumentação exaustiva[205], vez que a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa[206]. Entretanto, não foram disponibilizados a Hinojoza e del Mastro os critérios de avaliação utilizados pela Junta[207], impossibilitando-as de conhecer as razões pelas quais elas não foram incluídas na lista final do processo seletivo.

Assim, perpetrou-se uma discriminação de forma velada, o que dificulta a sua demonstração por parte das vítimas. Tratando-se da proibição de discriminação por motivo de gênero, existe a inversão do ônus da prova, ou seja, torna-se encargo do Estado comprovar que sua decisão não tinha propósito ou efeito discriminatório[208], e que essa encontra-se arrazoada por fatores objetivos não relacionados à discriminação[209]. No entanto, nada disso foi comprovado ou

202 Fatos, §35.
203 Fatos, §32.
204 Fatos, §36.
205 CtIDH. Caso I.V., §243.
206 CtIDH Flor Freire, §125; Gonzales Lluy e outros, §257.
207 Esclarecimentos 8 e 36.
208 CtIDH. Granier e outros, §228; CtEDH. Hoogendijk, p. 21 e 22.
209 CtIDH. Espinoza Gonzáles, §222.

devidamente adereçado, devido à denunciada falta de transparência do processo de seleção e à omissão do Estado frente a atuação da Junta[210].

Além da violação específica na qualidade de candidatas, as vítimas tiveram seu direito violado como mulheres cidadãs, pois o Estado não tomou as medidas apropriadas para garantir a igualdade na ocupação de cargos públicos, conforme imposto pelo artigo 7º, b, da CEDAW. A discrepância entre o número de candidatas inscritas com relação ao número de candidatos, com 40,36% de homens a mais do que em uma situação igualitária[211], demonstra que a igualdade de gênero não é uma realidade desta sociedade, sendo dever do Estado adotar medidas positivas para reverter este cenário[212].

Sem embargo, o Estado não se comprometeu com a modificação desta conjuntura nem durante nem após o processo seletivo, não agindo de forma a minimizar os impactos causados pelo machismo estrutural presente em Fiscalândia. Nas recomendações da CIDH, foi exigida a adoção de medidas de não repetição, com a regulação de mecanismos que garantam a igualdade de oportunidades de mulheres para o acesso a altos cargos[213], no entanto, o Estado não aderiu às recomendações[214]. Dessa forma, não foi cumprida a adoção de medidas para a reversão do quadro atual.

Por outro lado, persiste a proibição de práticas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória[215], pois no ordenamento jurídico internacional a intenção não é um elemento necessário para se comprovar a discriminação ou a negação de uma igualdade[216]. Assim, independentemente da intenção, a

210 Fatos, §35, nota de rodapé nº2.
211 Fatos, §28.
212 CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, §336.
213 Esclarecimento 30.
214 Fatos, §48.
215 CtIDH. Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas, §263; CtEDH. Hugh Jordan, §154.
216 BAYEFSKY, 1990, p. 8; CtIDH. Nadege Dorzema e outros, §234.

discriminação produziu efeitos negativos para todas as mulheres, pois restou demonstrado que mesmo uma mulher tendo o necessário para chegar a cargos de poder, o que resta claro pela posição de destaque das peticionantes na fase anterior à entrevista, elas serão preteridas em relação aos homens.

Não obstante, não se pode dizer que Hinojoza e del Mastro foram excluídas somente por seu gênero, pois Domingo Martínez ocupa um dos postos na lista tríplice, o que sugere a preferência por colocar no poder alguém alinhado com o governo atual, tendo em vista sua relação com o Presidente, conforme explicado no tópico anterior. Essa é uma postura estatal recorrente, como se pode observar pelo esquema revelado na investigação dos "META correios"[217], com o envolvimento direto do assessor do Presidente ao negociar com antiga Junta de Postulação para que fossem eleitos quatro juízes para o Tribunal de Contas que "compartilham a visão de país" do governo que representa, os quais arquivaram processo aberto contra o irmão do Presidente[218].

As peticionantes, por sua vez, participaram da investigação de casos de graves violações a DH cometidos pelo Estado[219] e impugnaram o processo pouco transparente da Junta de Postulação que facilitou o tratamento discriminatório, a qual foi instaurada pelo Presidente em iniciativa viciada objetivando a remoção de Escobar por sua opinião política. Assim, demonstra-se que as vítimas são atuantes na luta pelos DH e pelo Estado de Direito, ao contrário dos representantes do Estado atualmente, sendo o objetivo do governo atual eleger pessoas passíveis de manipulação e que não prezem pelos DH.

217 Fatos, §18.
218 Fatos, §17.
219 Fatos, §32.

Para além, Martínez não estava apto a ocupar o cargo de PGR por não preencher os requisitos IV e VI do artigo 103 da CPF/07[220]. Seria necessário que este gozasse de reconhecida moralidade, o que não é consonante com a denúncia de assédio outrora citada[221], e que não tivesse vínculos econômicos ou político-partidários, exigência não satisfeita tendo em vista sua contribuição ao partido #MenoséMais[222].

Além disso, Domingo e outro membro da terna não obtiveram[223] a pontuação mínima exigida pela Junta como critério eliminatório da fase de antecedentes[224]. Desse modo, deveriam ter sido desclassificados na segunda etapa do processo. Contudo, tais fatos foram preteridos por seu gênero e sua relação com o Presidente, o que configura violação do artigo 24 da CADH por motivo de gênero e de opiniões políticas.

Frente aos casos de discriminação em questão, o Estado incorre em responsabilidade internacional ao não adotar medidas específicas a respeito da vulnerabilidade de grupos discriminados[225]. Por todo o acima exposto, resta comprovado que o Estado violou o artigo 24, com relação ao artigo 1.1, ambos da CADH, também em prejuízo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

## 5. PETITÓRIO

Tendo em vista as razões de fato e de direito expostas acima, os representantes das vítimas requerem, respeitosamente, a esta Corte, que:

I. Sejam rechaçadas as exceções preliminares de falta de esgotamento dos recursos internos;

220 Fatos, §12.
221 Esclarecimento 3.
222 Fatos, §37.
223 Esclarecimento 64.
224 Fatos, §31.
225 CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, §338.

II. Consequentemente, proceda a análise do mérito e declare que a República de Fiscalândia violou os artigos 8.1, 8.2.h e 25, com relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH, em prejuízo de Mariano Rex; os artigos 8.1, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da CADH, em prejuízo de Magdalena Escobar; e os e artigos 8º, 13, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da CADH, em prejuízo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro;

III. Seja determinado, conforme artigo 63 da CADH, que o Estado adote medidas de satisfação e de não repetição, em especial aquelas determinadas pela CIDH em suas recomendações, bem como a indenização ou compensação das vítimas em valor pecuniário arbitrado por esta Corte.